



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0009896-30.2020.5.15.0000  
**CORRIGENTE: MARIA CONCEICAO BENEDITO DOMINGOS**  
**CORRIGIDO: OLGA REGIANE PILEGIS**

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0009896-30.2020.5.15.0000 CorPar

**CORRIGENTE: MARIA CONCEICAO BENEDITO DOMINGOS**

**CORRIGENDA: M.Ma. Juíza Titular OLGA REGIANE PILEGIS - 11ª VT de Campinas**

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL ATÉ AO RETORNO DAS ATIVIDADES FORENSES REGULARES. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM REGULAMENTAÇÃO DO TEMA E COM DECISÃO DA LAVRA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VIÉS JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

A decisão que indefere pedido de adiamento de audiência telepresencial, retrata intelecção jurisdicional, ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e se mostra em conformidade com recente decisão do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema. Além disso os efeitos da decisão atacada podem ser revertidos oportunamente em debate a ser travado pela via recursal. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, e havendo possibilidade de discussão da questão pela via recursal, ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que se impõe a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maria Conceição Benedito Domingos, em face de ato praticado pela M.Ma. Juíza Titular Olga Regiane Pilegis na condução do processo nº 0011179-68.2019.5.15.0018, em curso perante a 11ª Vara do Trabalho de Campinas, na qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que no processo em questão a Corrigenda, por despacho exarado em 07/09/2020, designou audiência instrutória para o dia 28/10/2020, consignando na oportunidade que, caso necessário, a solenidade poderia ser realizada na modalidade telepresencial.

Acrescenta que, em razão da impossibilidade de participação plena no ato por insuficiência de meios tecnológicos, pleiteou, em 07/10/2020, a retirada do processo da pauta respectiva, destacando que a Corrigente e suas testemunhas são pessoas simples, que não possuem recursos telemáticos suficientes para participar plenamente do ato impugnado, tal como proposto pelo MMo. Juízo, tendo apontado, além disso, desconformidade do quanto deliberado com normatização expedida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ressaltou ainda que a Corrigente, por sua idade, pertence ao grupo de maior risco relativamente à pandemia do novo coronavírus.

Aponta que, apesar do referido requerimento, a Corrigenda decidiu que a indigitada audiência ocorreria na modalidade telepresencial, conforme despacho datado do dia 08/10/2020.

Sustenta que, ao agir desta forma, a Corrigenda incorreu em conduta temerária e ofensiva à boa ordem processual, em prejuízo das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Afirma que o ato impugnado impõe ônus prejudicial às partes e suas testemunhas, ao obrigá-las a dele participar mesmo quando não tem as condições necessárias para tanto, seja pela falta dos recursos tecnológicos necessários, seja pelos aspectos de ausência das garantias legais, o que enseja futura declaração de nulidade processual.

Pleiteia, em caráter liminar, a pronta suspensão do despacho impugnado, visto que presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência e, no mérito, sua cassação definitiva para que a audiência de instrução seja realizada apenas quando da normalização das atividades forenses presenciais.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

### **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 2552bf0).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi praticado em 20/10/2020, e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 22/10/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correicionais objetivam a cassação da decisão que determinou a realização da audiência de instrução na modalidade telepresencial, nos seguintes termos:

*“Vistos, Conforme ressalva contida no último despacho deste juízo (ID d8b5b82), fica registrada a impossibilidade de realização, por ora, da audiência presencial (Portaria Conjunta TRT 15 GP-VPJ-CR N°6-2020, 23/9/2020, artigo 9°).*

*De tal modo, a audiência já informada será realizada por videoconferência, em Plataforma Google Meet, a ser acessada por meio do seguinte link: [meet.google.com/rea-vris-dzc](https://meet.google.com/rea-vris-dzc)*

*O mesmo link deverá ser enviado pelos patronos às partes e testemunhas que possuam condições para participar da audiência telepresencial.*

*Ficam advogados e partes cientes de que a audiência será gravada, podendo existir por eventual aproveitamento e/ou divulgação responsabilização nos âmbitos cível e criminal, indevida do conteúdo de áudio e vídeo respectivos, eis que a publicação de atos processuais fora do ambiente do processo virtual extrapola o princípio da publicidade e pode ferir direito de imagem ou caracterizar abuso de direito, sem falar da eventual configuração de crimes específicos (Lei n°13.869, art.28; Código Penal, artigos 154, 448, II e CPC, artigo 773 § único).*

*Eventual necessidade de redesignação será deliberada em audiência. Ficam mantidas as cominações e advertência constantes do despacho anterior. Intimem-se“*

Como se constata, é necessária perquirição acerca da pertinência dos pedidos deduzidos à luz da alegada subversão da boa ordem processual, decorrente da possível inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e se a decisão impugnada realmente deixou de considerar as disposições da normatização expedida acerca da matéria.

A propósito deste último tema, convém destacar o quanto decidido recentemente pelo d. Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento de recurso administrativo apresentado por este Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000.

Naquele Pedido de Providências, o referido Conselho, ao analisar e prover parcialmente recurso administrativo interposto por este Tribunal, decidiu da seguinte maneira: “1) *na hipótese em que haja requerimento de suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), conforme art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 314 CNJ, o ato deverá submeter-se à avaliação do magistrado responsável pela condução do processo;*”

Como se observa, a Corrigenda conduziu-se exatamente dentro dos parâmetros colocados pelo Órgão de Controle; analisou e indeferiu o pedido da Corrigente, após ponderação eminentemente técnica e compatível com seus poderes de dirigir o processo com vistas à formação de seu convencimento.

Nesse sentido, vale ainda recordar parte da fundamentação da decisão proferida pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça:

*“Assim, a mera solicitação de uma das partes nos autos não possui o condão de estabelecer para o magistrado um acatamento compulsório de suspensão das audiências realizadas por videoconferência, por resultar em indevida intervenção no poder de direção dos processos judiciais, além de potencial prejuízo aos postulados de celeridade e razoável duração do processo.*

(...)

*No mais, as decisões individuais em processos judiciais que eventualmente desrespeitem os normativos exarados por esta Corte devem ser combatidas nos próprios autos, assim como eventuais excessos de magistrados na condução de processos nos quais se realizem audiências virtuais devem ser questionados individualmente no âmbito disciplinar, não cabendo a este Conselho, imiscuir-se em atos de natureza jurisdicional.”* (g.n.)

Nesse sentido, o exame do ato que determinou a realização de audiência telepresencial revela que não houve extrapolação tumultuária da poder de direção do processo por parte da Corrigenda. Ao contrário, o que exsurge do ato impugnado é a ponderação cuidadosa e meticulosamente fundamentada da Magistrada entre a ampla liberdade de condução do processo, na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, e os princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado tangenciam o posicionamento jurisdicional da Corrigenda quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, inclusive no que concerne, como já ressaltado, a potenciais vícios na prova que vier a ser colhida e ao possível cerceamento de defesa mencionado, sendo que esta circunstância também desaconselha a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo passível, inclusive, de questionamento através de mandado de segurança.

Há que se ressaltar ainda que o MMo. Juízo Corrigendo previu a possibilidade de redesignação da sessão, certamente por levar em conta eventuais dificuldades técnicas de participação no ato ou outras circunstâncias que impeçam sua plena realização.

Em vista de todo o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do RI, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**